



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.875 - MG (2010/0191592-8)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEBERTH DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. AUTO DE AVALIAÇÃO. RES FURTIVA DE VALOR NÃO ÍNFIIMO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. CONDENAÇÕES ANTERIORES. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Demonstrando o respectivo auto que o objeto furtado não apresenta valor ínfimo - R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) -, somado ao fato de que o paciente já ostenta outras condenações transitadas em julgado, indicando sua reiterada dedicação à atividade ilícita, inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal. .

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.875 - MG (2010/0191592-8)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WEBERTH DE SOUZA ALVES
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA
UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública em favor de WEBERTH DE SOUZA ALVES, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que, julgando a Apelação Criminal n. 1.0313.09.275890-0/001, negou-lhe provimento, assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS - RECURSO DO 1º APELANTE - ABSOLVIÇÃO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE - VALOR DA RES NÃO IRRISÓRIO E CONDIÇÕES SUBJETIVAS DO AGENTE DESFAVORÁVEIS - DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA TENTADA DO DELITO - INVIABILIDADE - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL PARA SEMIABERTO - IMPOSSIBILIDADE - MULTIRREINCIDÊNCIA - RECURSO DO 2º APELANTE - RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, DA BENESSE DO PRIVILÉGIO - SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS - CONCESSÃO. - O princípio da insignificância encontra óbice no presente caso, não apenas no valor do objeto subtraído, que não pode ser considerado irrisório, mas também em face das condições subjetivas do agente, que registra incursão no mundo do crime com condenações transitadas em julgado. - Restando constatado nos autos que os agentes tiveram a posse mansa, desvigiada, exercendo a livre disponibilidade sobre a res furtiva, mesmo que por curto período de tempo, não há que se cogitar da figura da tentativa. - Verificado que o réu possui diversas condenações com trânsito em julgado, sendo, portanto, multirreincidente, a fixação de regime diverso do fechado não se mostra socialmente recomendável, nem suficiente para a prevenção e repressão do crime. - A aplicação do dispositivo previsto no § 2º do art. 155 do CP, inclusive na hipótese do furto qualificado, permite tratar desigualmente condutas diferentes, visando apenas com menor severidade aquele que, apesar de ter incorrido em uma das hipóteses previstas no § 4º do art. 155 do CP, não impôs à vítima prejuízo de vulto, bem como que esteja, em tese, iniciando-se na vida ilícita, em razão de sua primariedade, podendo, ainda, ser resgatado à norma social. - Preenchidos os requisitos legais do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44 do CP, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos é medida que se impõe. (fls. 201)

Irresignada, sustenta a impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de que a conduta do paciente seria materialmente atípica, à luz do princípio da insignificância, uma vez que o objeto da subtração - um aspirador de pó -, possui valor ínfimo, sendo avaliado em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais).

Sustenta, subsidiariamente, que o paciente possuiria o direito subjetivo à concessão do privilégio previsto no art. 155, § 2º, do Código Penal, porquanto preencheria os requisitos da primariedade e do pequeno valor da *res furtiva*.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal e pelo concessão do direito de aguardar o julgamento do presente *habeas corpus* em liberdade. No mérito, pleiteia o trancamento da ação penal ou, alternativamente, a aplicação do disposto no art. 155, §2º, do Código Penal, reduzindo-se a pena imposta. Postula, ainda, a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos do presente *writ* ao corréu Valdenor Jorge Xavier.

Indeferida a liminar (fls. 220/221), foram solicitadas informações ao Tribunal indicado como coator, que as prestou a fls. 234, acompanhadas de cópias das peças processuais que entendeu pertinentes ao feito.

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela denegação do *writ* (fls. 271-278).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 187.875 - MG (2010/0191592-8)

VOTO

O SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Colhe-se dos autos que o paciente foi autuado em flagrante delito e denunciado como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inciso IV, do Código Penal, eis que, nos termos da exordial acostada a fls. 13/14, *"na madrugada do dia 25 de fevereiro de 2009, na Rua Minerais, nº 625, Bairro Iguaçu, Ipatinga/MG, os denunciados WEBERTH DE SOUSA ALVES e VALDENOR JORGE XAVIER, em concurso de pessoas, subtraíram para si, coisa alheia móvel de propriedade de Derci Rocha Dias"* (fls. 13).

Continua a narrativa acusatória:

Segundo consta dos autos, na data e local mencionados, percebendo o portão da garagem de um prédio aberto, adentraram com o intuito de furtarem. Os autores abriram a porta do veículo Fiesta, placa GXQ 6140 e subtraíram do interior dele um aspirador de pó, marca Electrolux.

Populares que viram os agentes adentrando no edifício acionaram a polícia, e esta por sua vez localizou os autores saindo da garagem. O aparelho subtraído há havia sido deixado nas imediações, na rua Jaspe.

Laudo de avaliação consta de fl. 25. (fls. 13/14)

Regularmente processado, foi o réu condenado à pena de 2 anos e 4 meses de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 11 dias-multa, pela prática do tipo penal elencado na vestibular, entendendo o julgador singular que *"não vinga a aplicação do princípio da insignificância, pois além da ausência de previsão legal, o bem subtraído valia mais de 50% do salário-mínimo da época, consoante laudo pericial de fls. 28"* (fls. 126).

Da mesma forma, o Tribunal impetrado, ao negar provimento ao apelo interposto pelo réu, rechaçou o reconhecimento do crime de bagatela tendo em vista que *"para seu aproveitamento, mesmo observado o pequeno valor da res furtiva, não se deve perder o norteammento de que a infração penal não pode ser banalizada, sob*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena de incorrer o julgador no incentivo à prática delituosa reiterada", devendo ser observados "outros aspectos inerentes à valorização do evento como penalmente relevante, tais como a ofensividade da conduta do agente, sua periculosidade no contexto social, a inexpressividade da lesão jurídica por ele provocada, bem como o grau de reprovação de sua conduta" (fls. 204).

Verificou o colegiado, na questão em exame, que "o valor da res furtiva não se apresenta ínfimo ou irrisório, tratando-se de R\$ 225,00, conforme laudo de f. 28" (fls. 204), destacando que:

[...] no caso presente, diante da inocorrência da alegada insignificância da lesão provocada ao bem jurídico tutelado, observada uma necessária maior reprovação à conduta do apelante e seu comparsa, apresenta-se inviável a aplicação do princípio extrapenal para qualquer deles. (fls. 204)

Considerou, ainda, que "através da CAC de f. 31/32" confere-se que "Weberth é reincidente específico, possuindo condenações com trânsito em julgado, não havendo que se falar em atipicidade da conduta" (fls. 204/205).

Daí o presente remédio constitucional, em que se pretende a cassação do acórdão impugnado e a absolvição do paciente, ante a ausência de tipicidade material da conduta narrada na vestibular ministerial.

A aplicação do princípio da insignificância, ou a admissão da ocorrência de um crime de bagatela, reflete o entendimento de que o Direito Penal deve intervir somente nos casos em que a conduta ocasionar lesão jurídica de certa gravidade, devendo ser reconhecida a atipicidade material de perturbações jurídicas mínimas ou leves, estas consideradas não só no seu sentido econômico, mas também em função do grau de afetação da ordem social que ocasionem.

Veja-se, sobre o tema, a lição de CEZAR ROBERTO BITENCOURT:

O princípio da insignificância foi cunhado pela primeira vez por Claus Roxin, em 1964, que voltou a repeti-lo em sua obra Política Criminal y Sistema del Derecho Penal, partindo do velho adágio latino minima non curat praetor.

A tipicidade penal exige uma ofensa de alguma gravidade a bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, que Klaus Tiedemann chamou de princípio de bagatela, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amiúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado.

[...].

Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em razão ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida, como por exemplo, nas palavras de Roxin, 'mau-trato não é qualquer tipo de lesão à integridade corporal, mas somente uma lesão relevante; uma forma delitiva de injúria é só a lesão grave a pretensão social de respeito. Como força deve ser considerada unicamente um obstáculo de certa importância, igualmente também a ameaça deve ser sensível para ultrapassar o umbral da criminalidade'.

Concluindo, a insignificância da ofensa afasta a tipicidade. Mas essa insignificância só pode ser valorada através da consideração global da ordem jurídica. Como afirma Zaffaroni, "a insignificância só pode surgir à luz da função geral que dá sentido à ordem normativa e, conseqüentemente, a norma em particular, e que nos indica que esses pressupostos estão excluídos de seu âmbito de proibição, o que resulta impossível se estabelecer à simples luz de sua consideração isolada" (Tratado de Direito Penal, Parte Geral 1, 14ª ed., Saraiva: SP, 2009, p. 21 e 22).

Certo que o referido princípio jamais pode surgir como elemento gerador de impunidade, mormente em se tratando de crime contra o patrimônio, pouco importando se o valor da *res furtiva* seja de pequena monta, até porque não se pode confundir bem de pequeno valor com o de valor insignificante ou irrisório, já que para aquela primeira situação existe o privilégio insculpido no § 2º do art. 155 do Código Penal.

A propósito, a preocupação de LUIZ REGIS PRADO:

De acordo com o princípio da insignificância, formulado por Claus Roxin e relacionado com o axioma minima non curat praetor, enquanto manifestação contrária ao uso excessivo da sanção criminal, devem ser tidas como atípicas as ações ou omissões que afetem infimamente a um bem jurídico-penal. A irrelevante lesão do bem jurídico protegido não justifica a imposição de uma pena, devendo excluir-se a tipicidade da conduta em caso de danos de pouca importância.

O princípio da insignificância é tratado pelas modernas teorias da imputação objetiva como critério para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

determinação do injusto penal, isto é, como um instrumento para a exclusão da imputação objetiva de resultados. [...].

De qualquer modo, a restrição típica decorrente da aplicação do princípio da insignificância não deve operar com total falta de critérios, ou derivar de interpretação meramente subjetiva do julgador, mas ao contrário há de ser resultado de uma análise acurada do caso em exame, com o emprego de um ou mais vetores - v. g., valoração sócio-econômica média existente em determinada sociedade - tidos como necessários à determinação do conteúdo da insignificância. Isso do modo mais coerente e equitativo possível, com intuito de afastar eventual lesão ao princípio da segurança jurídica. (Curso de Direito Penal Brasileiro, Volume 1 - Parte Geral - Arts. 1º a 120 - 7ª ed., RT:SP, 2007, p. 154 e 155)

A orientação do Supremo Tribunal Federal mostra-se no sentido de que, para a verificação da lesividade mínima da conduta, apta a torná-la atípica, deve levar-se em consideração os seguintes vetores: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada, salientando que o Direito Penal não deve se ocupar de condutas que, diante do desvalor do resultado produzido, não representem prejuízo relevante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social.

Nesse sentido, da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal:

"PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ATO INFRACIONAL EQUIVALENTE AO DELITO DE FURTO - 'RES FURTIVA' NO VALOR DE R\$ 110, 00 (EQUIVALENTE A 26,5% DO SALÁRIO MÍNIMO ATUALMENTE EM VIGOR) - DOCTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO STF - PEDIDO DEFERIDO. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL.

"- O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público.

"O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: 'DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR'.

"- O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. 'O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social' (HC n. 94.505/RS, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, j. em 16-9-2008).

Assim, a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, demanda o exame do preenchimento de certos requisitos objetivos e subjetivos exigidos para o seu reconhecimento, traduzidos no reduzido valor do bem tutelado e na favorabilidade das circunstâncias em que foi cometido o fato criminoso e de suas conseqüências jurídicas e sociais, pressupostos que, no caso, não se pode dizer que se encontrem preenchidos, dada a ausência de valoração dos bens objetos do furto em questão.

Com efeito, na hipótese em exame, além de a conduta do paciente - furto qualificado pelo concurso de pessoas - se amoldar à tipicidade formal, que é a perfeita subsunção da conduta à norma incriminadora, e à tipicidade subjetiva, pois comprovado o dolo do agente, não há como, na hipótese, afastar-se a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado, já que já que, ao contrário do que argumenta a impetrante, o objeto furtado não apresenta valor ínfimo, sendo avaliado em R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais), montante superior ao considerado por esta Quinta Turma como insignificante à esfera penal.

Assim, não há como reconhecer a ilegalidade do acórdão ao negar incidência do princípio da insignificância ao caso em exame, consoante precedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desta Corte Superior, veja-se:

HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES TENTADO. SUBTRAÇÃO DE UM PORTÃO E DE UMA CHAPA DE ALUMÍNIO. AUSÊNCIA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO. VALOR ÍNFIIMO DA RES FURTIVA NÃO COMPROVADO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Ausente laudo de avaliação dos objetos furtados - um portão e uma chapa de alumínio - inviável a aplicação do princípio da insignificância, causa excludente de tipicidade material, admitida pela doutrina e pela jurisprudência em observância aos postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, pois não se pode presumir que a res furtiva era de valor insignificante.

[...]. (HC n. 124.636/SP, deste Relator, Quinta Turma, j. em 5.11.2009)

Vale lembrar, ainda, que, como destacado pelas instâncias ordinárias, o paciente ostenta outras condenações transitadas em julgado, circunstância que indica não ser recomendável a aplicação do postulado em questão, para que, de um avanço em direção ao caráter de subsidiariedade do direito penal, não se transforme em loas à impunidade.

Por derradeiro, no tocante à pleiteada aplicação da forma privilegiada do delito, conforme dicção do § 2º do art. 155 do Código Penal, verifica-se do aresto impugnado que, apesar de reconhecer sua incidência quanto ao corrêu, não analisou sua possibilidade quanto ao ora paciente, o que leva ao não conhecimento do *writ* neste tópico, evitando-se, assim, a ocorrência de indevida supressão de instância.

Em semelhantes casos, é pacífica a jurisprudência desta Corte Superior, veja-se:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. PRISÃO PREVENTIVA (1) EXCESSO DE PRAZO. DEBATE NA INFERIOR INSTÂNCIA. AUSÊNCIA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. (2) FUNDAMENTO DE CAUTELARIDADE. GRAVIDADE CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO. AUSÊNCIA. (3) CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. EXISTÊNCIA DE OUTRAS RAZÕES A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA.

1. É inviável o exame de matéria não debatida na inferior instância,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob pena de supressão da instância. In casu, a questão do excesso de prazo não foi agitada no Tribunal a quo, sendo vedado a esta Corte dela cuidar.

[...]. (HC n. 89.466/SP, rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. em 10.2.2009)

Confira-se ainda, dentre muitos: HC n. 105.780/SP, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 3.2.2009; HC n. 94.588/MA, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, j. em 11.12.2008.

Diante do exposto, conhece-se parcialmente do *habeas corpus* e, nesta parte, não se verificando o alegado constrangimento decorrente da condenação do réu, mantida em segunda instância, pela prática do crime de furto qualificado, denega-se a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0191592-8

HC 187.875 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10313092758900 27589002009

EM MESA

JULGADO: 22/02/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS ALBERTO CARVALHO VILHENA

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: NÁDIA DE SOUZA CAMPOS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: WEBERTH DE SOUZA ALVES
ADVOGADA	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.